

Re: {Spam?} SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS / Concorrência Pública nº 01/2025



De <licitacoes@camaralorena.sp.gov.br>
Para Red Prog Atendimento <atendimento@redprog.com.br>
Data 2025-11-13 17:06

Em 2025-11-11 08:34, Red Prog Atendimento escreveu:

À Comissão de Contratações da Câmara Municipal de Lorena

A RED PROG – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, qualificada acima, participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei nº 12.232/2010, na Lei nº 14.133/2021, no Edital nº 01/2025 e nos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica, SOLICITAR ESCLARECIMENTOS e providências indispensáveis antes de eventual designação de 2ª sessão pública.

I AUSÊNCIA DE NEXO EXPLÍCITO COM AS FAIXAS DE PREÇO E PESQUISAS DE MERCADO

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) adotou metodologia de estimativa por média per capita (Macaé/RJ, Blumenau/SC e Caçador/SC) e chegou ao valor de R\$ 836.175,51 para o novo período contratual; o próprio ETP afirma que tal estimativa seria refinada com a pesquisa de mercado a ser conduzida na fase preparatória da contratação.

2. Não obstante, o ETP não demonstra como essa metodologia per capita sustenta as faixas de honorários/descontos e os tetos definidos nas tabelas de Preços do Edital (v.g., percentuais de honorários, piso de 30% de desconto sobre a Tabela de Custos Internos do Sindicato e teto de 20% para remuneração de mídia digital). Tampouco consta nos autos a pesquisa de mercado final prometida, com suas fontes e planilhas.

3. Ademais, o ETP registra que itens mínimos do art. 18, §1º, da Lei 14.133/2021 (como requisitos da contratação, descrição da solução como um todo e resultados pretendidos) foram remetidos ao Termo de Referência, o que reforça a necessidade de complementação documental para lastrear a matriz de Preços.

4. Diante disso, requer-se, antes de qualquer designação de 2ª sessão: (i) a juntada da memória de cálculo final efetivamente utilizada para o valor estimado e para a definição das faixas/tetos do item Preços; (ii) a pesquisa de mercado concluída (fontes, cotações, PNCP, planilhas) que sustentam tais parâmetros; e (iii) manifestação técnica da área requisitante explicando o nexo ETP ⇔ TR ⇔ matriz de Preços.

5. À mingua de tais documentos, a reunião destinada a apurar resultado técnico carece de suporte mínimo de economicidade/exequibilidade para a etapa seguinte, razão pela qual a Requerente condiciona o prosseguimento à prévia disponibilização e publicidade (PNCP/portal) das memórias e pesquisas mencionadas, com abertura de prazo para ciência e contraditório.

II DIREITO DE VISTA

6. Conforme o preâmbulo do Edital e o Aviso de Licitação, a 1ª sessão pública ocorreu em 13/10/2025, às 10h, na sede da Câmara Municipal de Lorena.

7. Requer-se, nos termos do Edital, vista integral e cópias digitais (sem ônus) de todos os atos e peças lavrados a partir da sessão de 13/10/2025, especialmente: (i) ata circunstanciada e lista de presença/credenciamento; (ii) termos de numeração, lacração e guarda dos envelopes; (iii) registros de encaminhamento/recebimento entre Comissão e Subcomissão Técnica; (iv) certidão de rubrica em todas as páginas da via apócrifa do Plano; (v) demais comunicações oficiais inseridas nos autos.

III DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA 2ª SESSÃO

8. O Edital prevê que a 2ª sessão destina-se à apuração do resultado geral das Propostas Técnicas, com abertura do ENVELOPE nº 2 (via identificada), cotejo com a via apócrifa, leitura do Relatório da Subcomissão Técnica e proclamação do resultado em ata.

9. É obrigatória a publicação oficial do resultado do julgamento técnico, com ordem de classificação e indicação das desclassificadas, abrindo-se prazo recursal de 3 (três) dias úteis, antes de qualquer avanço para a fase de Preços. Requer-se a juntada da publicação e da certidão de contagem do prazo recursal, bem como da ata integral da 2ª sessão e do Relatório/planilhas da

Subcomissao.

V JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DA 2ª SESSÃO

10. O edital prevê a 2ª sessão, mas não fixa prazo para sua realização, o que tem causado indefinição procedimental. Requer-se: (i) justificativa formal para a não realização da 2ª sessão até o momento, indicando os atos e fundamentos administrativos adotados; e (ii) a divulgação de cronograma atualizado das próximas etapas (2ª sessão → publicação do resultado técnico → prazo recursal → 3ª sessão de Preços → 4ª sessão de Habilitação).

VI RISCO DE EXPIRAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

11. O Edital fixa que a Proposta de Preço deve ter validade mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data da abertura da reunião de licitação (13/10/2025). Requer-se confirmação sobre a vigência das propostas e, se necessário, as medidas adotadas para prevenir a expiração do prazo, resguardando a competitividade antes da 3ª sessão.

VII INCONSISTÊNCIAS REDACIONAIS

12. Anexo III (Modelo de Proposta de Preços): consta “18% (dezesete por cento)”, gerando ambiguidade. Requer-se correção/errata.

13. Datas dos Relatos de Soluções: o corpo do Edital refere a 1º/01/2019, enquanto o Anexo I, item 7.4.4 menciona “a partir de 1º/01/2020”. Requer-se harmonização e disponibilização de versão consolidada do instrumento convocatório.

A Requerente reserva-se ao direito de recorrer administrativamente e adotar medidas judiciais cabíveis, se necessário.

Atenciosamente,
RED PROG AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA
CNPJ: 11.223.156/0001-58
LUIS PABLO DE LUNA ALMEIDA
Representante Legal

ASSUNTO: Análise do pedido de esclarecimentos formulado pela licitante Red Prog Agência de Publicidade Ltda. no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2025. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – CARÁTER DE IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS. MEROS ERROS MATERIAIS QUE NÃO PREJUDICAM A COMPREENSÃO DO OBJETO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA GESTÃO DO CRONOGRAMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Trata-se de análise da solicitação de esclarecimentos, apresentada pela empresa Red Prog Agência de Publicidade Ltda., no âmbito da Concorrência Pública nº 01/2025.

A licitante, em sua peça, alega supostas omissões e irregularidades, requerendo, em suma:

I – a juntada de documentos relativos à formação do preço estimado;

II – vista dos autos;

III – justificativas e estabelecimento de cronograma para as próximas fases; e

IV – a correção de erros materiais. Ao final, condiciona o prosseguimento do certame ao atendimento de suas solicitações, o que denota um pleito de suspensão do feito.

Esta é a síntese. Passa-se a análise.

A toda evidência, a solicitação de esclarecimentos possui claro intuito de impugnação.

O pleito da requerente parte de premissas equivocadas e busca, por via transversa, paralisar um procedimento licitatório que transcorre em conformidade com a legislação vigente. Os atos administrativos, incluindo os que compõem a fase preparatória da licitação, gozam de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de comprovar, de forma inequívoca, a existência de vício, o que não ocorreu.

Analisemos os pontos individualmente:

I. Quanto à Suposta Ausência de Nexo de Preços:

A licitante confunde o valor estimado da contratação, que serve como parâmetro de orçamento e economicidade para a Administração, com um manual para a formulação de sua própria proposta. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Edital forneceram os elementos suficientes e

necessários para a elaboração das propostas, quais sejam, o objeto, suas especificações e os critérios de remuneração e desconto.

A memória de cálculo detalhada e a pesquisa de mercado que compõem o valor de referência são documentos de uso interno da Administração para formação de seu convencimento orçamentário. Exigir sua divulgação para "lastrear a matriz de preços" da licitante é uma tentativa indevida de transferir à Administração a responsabilidade que cabe exclusivamente ao proponente: a de compor seus próprios custos e preços. O pedido é, portanto, improcedente.

II. Quanto ao Direito de Vista:

O direito de vista aos autos é garantido, contudo, seu exercício não possui o condão de suspender o procedimento licitatório. A Comissão de Contratações deve assegurar o acesso, em conformidade com as regras administrativas, sem que isso implique qualquer paralisação do cronograma do certame. O pedido, na forma como posto, é utilizado como pretexto para a suspensão, devendo ser rechaçado.

III, IV e V. Quanto ao Cronograma e Prazos:

Cabe à Administração, dentro de sua esfera de discricionariedade, gerir o andamento do processo licitatório, sempre pautada pelos princípios da razoabilidade e eficiência. A ausência de fixação de data para a 2ª sessão não configura, por si só, uma ilegalidade. A Administração Pública possui a prerrogativa de ajustar seu cronograma conforme as necessidades do serviço, especialmente em licitações de alta complexidade técnica como a presente.

A alegação de risco de expiração das propostas é prematura e especulativa. A Administração está ciente de suas obrigações e, se e quando necessário, adotará as medidas cabíveis previstas no art. 90, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Tais pontos não constituem fundamento para questionar a legalidade do certame, sendo o pedido manifestamente improcedente.

VI. Quanto às Inconsistências Redacionais:

Os pontos levantados configuram meros erros materiais, que não possuem a capacidade de macular o edital ou de induzir os licitantes a erro na formulação de suas propostas. O princípio do formalismo moderado, que rege as licitações, ensina que falhas irrelevantes e que não comprometem a competitividade ou a compreensão do objeto devem ser relevadas em prol da eficiência e do aproveitamento dos atos.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União, é pacífica no sentido de que "a deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame" (TCU – RP 14142023). É evidente que a troca de "dezessete" por "dezoito" ou a pequena divergência de datas em anexos são erros escusáveis e facilmente perceptíveis, não justificando a paralisação do processo.

Ante o exposto, é o caso de indeferimento do pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Red Prog Agência de Publicidade Ltda., pelas seguintes razões:

a) Os questionamentos sobre a formação do preço são improcedentes, pois as informações do edital são suficientes para a formulação das propostas, e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade;

b) A gestão do cronograma do certame insere-se na discricionariedade administrativa, não havendo ilegalidade na ausência de data para a próxima sessão;

c) Os erros materiais apontados são insignificantes e não comprometem a isonomia ou a competitividade do certame, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado;

d) O pedido, em sua essência, configura uma tentativa de impugnação intempestiva e de paralisação indevida do procedimento.

Assim, inexistente óbice ao regular prosseguimento à Concorrência Pública nº 01/2025, designando, tão logo seja oportuno, data para a realização da 2ª sessão pública.

Atenciosamente,

Comissão de Contratação
Câmara Municipal de Lorena